



Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.398/2009.
Data de Autuação 30 de novembro de 2009.
Concessionária CEG RIO.
Assunto Atualização de tarifas, com vigência a partir de 01/01/2010.
Sessão Regulatória 22 de dezembro de 2009.

Processo n.º E-12/020.398/2009
Data 30/11/09 Fts.: 43

Rúbrica:

Voto

Trata-se de analisar o comunicado formulado por parte da CEG RIO, mediante Correspondência DIPIR 085/09¹, datado de 30/11/2009, a respeito da atualização das tarifas de gás natural e de GLP com vigência a partir de 01/01/2010, visando cobrir os impactos financeiros gerados pela "(...) *variação do índice de inflação de - 1,59% ocorrida no período de 01/12/08 a 30/11/09, aplicada à tarifa, excluídos o custo de aquisição do gás natural alocado ou do GLP e os tributos incidentes. (...)*, e pela "(...) *aplicação do percentual de 2,00% sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, visando a compensação tarifária autorizada no § 1º do Art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 462, de 29/10/09.*", com relação aos clientes de gás natural e GLP; pelo "(...) *repasso do saldo da Conta Gráfica Concessionária – Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/08 e n.º 247, de 27/05/08*", e pelo "(...) *repasso dos custos projetados de aquisição de GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/08 e n.º 247, de 27/05/08. Tais projeções são referentes ao consumo de GLP necessário para o comissionamento e teste da operacionalidade das plantas de GNS, e do enchimento posterior, dos tanques de armazenamento de GLP (...)*", com relação aos clientes de gás natural, exceto residenciais, comerciais e termelétricas.

Além das razões de atualização noticiadas, há de se considerar os ajustes informados pela Concessionária, pontualmente nos segmentos de Termelétricas²; Consumidores Livres, este subdividido em "Termelétrico"³ e Consumidores Industriais, Salineiras e Barrilhistas⁴; e por último na tarifa de GLP⁵, realizados para corrigir erros

¹ Fts. 03.

² "Foram efetuados os seguintes ajustes para permitir a correta aplicação da tarifa aprovada na Deliberação AGENERSA n.º 370, de 07/04/09: (i) definição de parâmetros que compõe a fórmula paramétrica para a determinação da tarifa; (ii) informação explícita de que a tarifa apresentada não contempla os tributos incidentes; (iii) aplicação do índice de recomposição tarifária de 1,1183266 e; (iv) acréscimo do custo de aquisição de gás na fórmula paramétrica."

³ "Foram efetuados os seguintes reajustes para permitir a correta aplicação da tarifa de consumidor livre termelétrico aprovada na Deliberação AGENERSA n.º 370, de 07/04/09: (i) definição dos parâmetros que compõe a fórmula paramétrica para a determinação da tarifa; (ii) informação explícita de que a tarifa apresentada não contempla os tributos incidentes; e (iii) aplicação do índice de recomposição tarifária de 1,1183266."

⁴ "Foram efetuados os seguintes reajustes para permitir a correta aplicação das tarifas de consumidores livres não termelétricos aprovadas na Deliberação AGENERSA n.º 370, de 07/04/09: (i) acréscimo de todas as faixas de consumo e suas respectivas tarifas, de forma a se obter tarifa equivalente à margem de distribuição que o consumidor livre pagaria na condição de cativo, em função do cálculo da tarifa final ser feito em cascata; e (ii) informação explícita de que a tarifa apresentada não contempla os tributos incidentes".

⁵ "Inclusão da Tarifa de GLP utilizando como referência o custo de aquisição de GLP da CEG."



materiais, conforme estabelecido no art. 2º, alínea "6", da Deliberação AGENERSA n.º. 462 de 29/10/2009, e não no art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º. 370 de 07/04/09, como consta do comunicado.

Importante destacar que os erros materiais apontados estão sendo tratados no Processo Regulatório n.º. E-12/020.215/2007, que trata da 2ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da CEG RIO.

Tal questão, inclusive, foi objeto de parecer⁶ elaborado pelo Grupo de Trabalho⁷ desta AGENERSA, quando da análise das razões do Recurso interposto pela CEG RIO nos autos do processo supracitado. Vejamos o que ficou consignado:

"Aponta ainda a recorrente a ocorrência de erros materiais na deliberação AGENERSA N.º 370/2009, A SABER:

- omissão na fórmula de cálculo da tarifa termelétrica do índice de reposicionamento das margens de 1,1183266;
- não considerar todas as margens das diversas classes na tabela do consumidor livre, visto que as tarifas são calculadas em cascata; e
- omissão do gás GLP, embora a concessionária não tenha consumidor para tal gás.

O Grupo de Trabalho concorda com os erros matérias apontados pela recorrente."

Para o presente caso, há de se considerar, também, que se trata do índice já deliberado quando da apreciação da Revisão Quinquenal e que deve ser observado.

Cabe salientar, ainda, que o reajuste tarifário noticiado a esta Agência Reguladora constitui uma obrigação contratual, na forma do §14^o da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão⁸, bem assim a revisão pela variação do custo do gás, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão⁹.

⁶ GT Revisão Quinquenal CEG-CEG RIO / Relatório de 17 de julho de 2009 – fls. 2.298 do processo citado.

⁷ Instituído pela Portaria AGENERSA n.º. 43 de 06/12/2007.

⁸ "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura



Revela-se fundamental, ainda, registrar a observância da Concessionária quanto ao aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se observa da cópia das publicações ocorridas nos Jornais "Jornal do Brasil" e "Jornal do Commercio", em 01/12/2009, atendendo aos ditames contratuais, assim como o disposto no art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97¹⁰, que "*Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências*".

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se acerca do assunto, por meio da Nota Técnica CAPET nº 032/2009¹¹, de 08/12/2009, na qual, após discorrer conceitualmente a respeito da "Tarifa Limite", bem como sobre a viabilidade do pretendido reajuste, ratifica os valores indicados pela Concessionária, apresentando, inclusive, seus cálculos.

A Procuradoria da AGENERSA, por sua vez, ressalta a observância do prazo de 30 (trinta) dias para publicação da notícia da atualização de tarifas, para ao final opinar pelo "(...) *implemento da atualização tarifária com base na Cláusula Sétima, §14 do Contrato de Concessão, e nos termos da Lei Estadual 2.725 de 1997.*"

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/01/2010, (i) aos clientes de gás natural e GLP, em razão da variação do índice de inflação de -1,59%, ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do percentual de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2009, visando à compensação tarifária autorizada no Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº. 370, de 02/04/2009, alterado pela alínea "a" do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 462/2009, de 29/10/2009; (ii) aos clientes de gás natural, exceto residenciais, comerciais e termelétricas, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária – Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações

tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. (...)"

⁹ "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)"

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. (...)"

¹⁰ "Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."

¹¹ Fls. 23/29.

AGENERSA

Processo nº E-12/020.398/2009

Agência Reguladora
de Energia e de Infraestrutura
do Estado do Rio de Janeiro

Data 30/11/09 Fis.: 46



Rúbrica: \$

AGENERSA nº. 298, de 28/08/2008 e nº. 247, de 27/05/2008 e do repasse dos custos projetados de aquisição de GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº. 298, de 28/08/2008 e nº. 247, de 27/05/2008, projeções essas referentes ao consumo de GLP necessário para o comissionamento e teste da operacionalidade das plantas de GNS, e do enchimento posterior, dos tanques de armazenamento de GLP, conforme estrutura tarifária em anexo.

É o Voto.

Darcília Leite

Conselheira Relatora

Anexo I

Tarifas CEG Rio

Custo do Gás Residência/Comercial	0,46510
Custo do Gás Demais	
Consumidores	0,62890
Fator Impostos + Tx ASEP	0,78360

		1/1/2010
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GN Res.	0 - 7	3,0428
	8 - 23	4,0197
	24 - 83	4,9143
	> 83	5,1979
GN Ind.	0 - 200	3,0625
	201 - 2.000	1,8155
	2.001 - 10.000	1,6190
	10.001 - 50.000	1,3488
	50.001 - 100.000	1,2430
	100.001 - 300.000	1,1298
	300.001 - 600.000	0,9959
	600.001 - 1.500.000	0,9923
GN Com. e Outros	1.500.001 - 3.000.000	0,9825
	3.000.001 - 15.000.000	0,9496
	> 15.000.000	0,9496
GNV	0 - 200	4,5134
	201 - 500	4,0853
	501 - 2.000	3,8728
	2.001 - 20.000	3,6735
	20.001 - 50.000	3,3046
Petro	> 50.000	2,6909
		0,9996
GLP Res.		0,8300
GLP Ind.		3,3034
		3,3888



Anexo II

Tarifas Setoriais - CEG

Custo Gás Comercial / Residencial		0.46510
Custo Gás Demais Consumidores		0.62890
Fator Impostos + Tx Reg. Ceramista e Barrilista		0.9030
Fator Impostos + Tx Reg. Demais Regiões		0.7836
IGP-M		
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa
		R\$/m3
		1/1/2010
GN Ind.	0 - 200	2,2241
Ind. Salineira	201 - 2.000	1,3811
	2.001 - 10.000	1,2482
	10.001 - 50.000	1,0654
	50.001 - 100.000	0,9939
	100.001 - 300.000	0,9176
	300.001 - 600.000	0,8270
	600.001 - 1.500.000	0,8246
	1.500.001 - 3.000.000	0,8182
	> 3.000.000	0,7958
GN Ind.	0 - 200	0,8899
Ind. Barrilista	201 - 2.000	0,8192
	2.001 - 10.000	0,8081
	10.001 - 50.000	0,7927
	50.001 - 100.000	0,7869
	100.001 - 300.000	0,7803
	300.001 - 600.000	0,7728
	600.001 - 1.500.000	0,7726
	1.500.001 - 3.000.000	0,7719
	> 3.000.000	0,7700
GN Ind.	0 - 200	1,1377
Ind. Ceramista	201 - 2.000	0,9528
	2.001 - 10.000	0,9236
	10.001 - 50.000	0,8835
	50.001 - 100.000	0,8679
	> 100.000	0,8510
Climatização	0 - 200	3,0625
	201 - 5.000	1,8155
	5.001 - 20.000	1,6190
	20.001 - 70.000	1,3488
	70.001 - 120.000	1,2430
	120.001 - 300.000	1,1298
	300.001 - 600.000	0,9959
	600.001 - 1.500.000	0,9923
	acima de 1.500.000	0,9825
Cogeração	0 - 200	3,0625
	201 - 5.000	1,8155
	5.001 - 20.000	1,6190
	20.001 - 70.000	1,3488
	70.001 - 120.000	1,2430

Serviço Público Estadual

AGENERSA

Agência Reguladora
de Serviços Públicos
de Energia, Gás e Saneamento

Processo n.º E-12/020.398/2009

Data 30/12/09 Fts.: 40



Rúbrica: FD

120.001 - 300.000	1,1298
300.001 - 600.000	0,9959
600.001 - 1.500.000	0,9923
acima de 1.500.000	0,9825

u